

Parecer nr. 46/PP/2008-P

Veio o senhor Dr. (...), advogado, dar conhecimento ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, dos factos que se sintetizam, solicitando as medidas que se entenderem convenientes:

1. Foi constituído mandatário pelo arguido (...), nos autos de Inquérito nº (...), em 22/08/2008.
2. O arguido encontrava-se a cumprir pena de prisão, condenado por sentença transitada em julgado, proferida pelo Tribunal Judicial (...) no âmbito de um outro processo.
3. Em 23/08/08 o senhor advogado requereu a *"consulta dos autos nos termos legais"*.
4. Em 08/09/08 deslocou-se o senhor advogado à secção e tendo questionado sobre a razão pela qual não havia sido notificado de qualquer despacho foi informado que o processo não havia sido *"concluso"*.
5. Dia 10/09/08, último dia do prazo geral para a prática dos actos processuais (...) deslocou-se o mandatário de novo à Secção a demandar a efectivação da consulta dos autos, tendo-lhe sido informado que pese embora o processo já tivesse sido concluso a Sua Exma. a Procuradora-Adjunta não havia sido proferido despacho.
6. Foi igualmente informado ao senhor advogado que embora o processo não estivesse em segredo de justiça não seria possível a sua consulta sem despacho.
7. Insistiu o mandatário para que fosse contactada a Senhora Procuradora-Adjunta ao que lhe foi respondido que, naquele momento não era possível porque se encontrava em julgamento e que teria que aguardar, sem contudo lhe ter sido dito por quanto tempo.
8. Conclui o senhor advogado que num processo público foi negada a consulta imediata dos autos a que tinha direito, porquanto, *"perante um documento atempado e escrito, decorridos os 10 dias do prazo geral para a prática dos actos processuais, não foi proferida decisão"*.

9. A consulta dos autos igualmente se revelava fundamental para contribuir para a estabilização da situação do arguido junto do Tribunal de Execução de Penas.

Os factos relatados pelo Senhor Advogado estão assentes no pressuposto de que é legítima a pretensão de consulta dos autos na fase de inquérito pela qual o mesmo se debate.

Cremos que com razão.

Efectivamente, no contexto da reforma legislativa de 2007 o processo penal viu consignada a publicidade como regra geral, dispondo a norma, constante do artigo 89 nº 1 do CPP que, *"durante o inquérito, o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil podem consultar, mediante requerimento, o processo ou elementos dele constantes, bem como obter os correspondentes extractos, cópias ou certidões, salvo quando, tratando-se de processo que se encontra em segredo de justiça, o Ministério Público a isso se opuser, por considerar, fundamentadamente, que pode prejudicar a investigação ou os direitos dos participantes processuais ou das vítimas"*.

Contudo, não sendo a consulta dos autos em fase de inquérito uma regra absoluta, uma vez que poderá ceder caso prejudique a investigação ou os direitos dos participantes processuais ou das vítimas, terá de ser precedida de requerimento.

Não subsistem dúvidas quanto à exigência de requerimento para consulta dos autos que possam estar em situação de segredo de justiça.

Também nesta matéria agiu bem o Senhor Advogado uma vez que logo após ter sido constituído mandatário do arguido requereu a consulta dos autos.

Prevê o artigo 89, nº3 do CPP, com o intuito de assegurar que durante o inquérito, o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil possam consultar o processo ou elementos dele constantes, bem como obter os correspondentes extractos, o auto ou as partes do auto a que devam ter acesso são depositados na secretaria, por fotocópia e em avulso, sem prejuízo do andamento do processo, e persistindo para todos o dever de guardar segredo de justiça.

Esta norma reconhece a premência da consulta dos autos e, simultaneamente, prevê o mecanismo necessário para assegurar que tal não irá comprometer a normal tramitação do processo.

O comportamento relatado pelo senhor advogado demonstra que as sucessivas insistências em consultar os autos obtiveram sempre uma recusa, o que se repetiu por diversas vezes no decurso de dez dias:

- Apresentou o requerimento no dia 23.08.2008;
- Deslocou-se ao tribunal em 08/09/2008 (procurando saber *"da razão pela qual não havia sido notificado de qualquer despacho"*);
- Deslocou-se novamente ao Tribunal dia 10/09/2008 *"a demandar a efectivação da consulta dos autos"*

As normas citadas bastariam para reconhecer total razão ao Senhor Advogado na sua indignação face a uma objectiva recusa da consulta do processo de inquérito, circunstância que conduz a um constrangimento das condições adequadas ao cabal desempenho do mandato e que resulta em óbvio prejuízo da defesa do cidadão.

Mas importa igualmente sublinhar que o artigo 74º, nº1 do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei nº 15/2005, de 26 de Janeiro, estabelece que *"no exercício da sua profissão, o Advogado tem o direito de solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham o carácter reservado ou secreto, bem como requerer, oralmente ou por escrito, que lhe sejam fornecidas fotocópias ou passadas certidões, sem necessidade de exhibir procuração."*

Acresce resultar do artigo 67º, nº1 do EOA, que *"os magistrados, agentes de autoridade e funcionários públicos devem assegurar aos Advogados, aquando do exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da Advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato."*

As normas legais enunciadas não ambicionam conceder qualquer particular privilégio, mas sim reconhecer expressamente a importância do papel do Advogado no processo de administração da Justiça, procurando garantir e adequar a realidade ao papel que desempenha na defesa dos cidadãos.

Os diversos agentes da Administração da Justiça têm o dever de assegurar aos Advogados que se apresentam a prestar os seus serviços, um tratamento condigno com o desempenho da sua profissão, em respeito à lei, dessa forma dignificando, não só a Advocacia, mas a própria Administração da Justiça, tendo presente que uma e outra se encontram sempre, ao serviço do cidadão.

De referir que a questão colocada pelo Senhor Advogado se subsume no artigo 50.º, n.º 1, alíneas c) e f), do Estatuto da Ordem dos Advogados, segundo as quais compete aos conselhos distritais, no âmbito da sua competência territorial *"zelar pela dignidade e independência da Ordem dos Advogados e assegurar o respeito dos direitos dos advogados"* e *"pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional"*.

Assim, no âmbito daquelas competências do CDP, e atendendo:

- a) à nossa posição relativamente aos factos expostos
- b) às diversas situações análogas que têm sido reportadas ao CDP
- c) ao requerido pelo Exmo. Colega,

Proponho:

I. Solicitar ao Senhor Procurador Geral Distrital uma reunião com a finalidade de dar conhecimento dos factos reportados pelo Senhor Advogado e outros casos análogos participados ao CDP, e de ver definidas orientações concretas aos senhores magistrados e funcionários judiciais no sentido do cumprimento da lei;

II. Remeter cópia integral do presente expediente ao Conselho Geral da OA, para conhecimento e para os demais fins tidos por convenientes, designadamente, para decidir sobre a pertinência de uma tomada de posição por parte da OA.

III. Informação ao Senhor Advogado do teor do presente parecer.

Porto, 8 de Outubro de 2008
A Relatora
Paula Costa